



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Recurso nº. : 126.519  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : AURÉLIO ROTOLO DA COSTA ARAÚJO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.189

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IRPF -  
REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO –  
Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto  
de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada  
e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por  
ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional – CTN  
aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por AURÉLIO ROTOLO DA COSTA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,  
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE  
CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189  
Recurso nº. : 126.519  
Recorrente : AURÉLIO ROTOLO DA COSTA ARAÚJO

**RELATÓRIO**

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, para constituir o crédito tributário decorrente da utilização indevida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de despesas de instrução, e de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, pela ausência de comprovantes perante o fisco, fls. 3 a 7.

Apresentados os argumentos contestatórios à motivação do lançamento, acompanhados dos documentos pertinentes, como segue: a) as despesas com instrução efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes, constituíram-se de participações em cursos e eventos, gastos com deslocamentos e hospedagens, entre outros; b) dos DARF's relativos ao carnê-leão, recolhidos sob o código 0924. Solicitados ao final, consideração dos gastos comprovados com aprimoramento em congressos técnicos e científicos em Buenos Aires e Santiago, o reconhecimento dos DARF's apresentados e o cancelamento do feito, fls. 1 a 22.

Encaminhado para julgamento em primeira instância entendeu a Autoridade Julgadora necessária diligência para verificação e juntada do Livro Caixa escriturado e dos comprovantes das despesas lançadas; apresentação dos certificados de comparecimento nos eventos citados na Impugnação; e, confirmação dos fatos geradores a que se referem os DARF's apresentados. Determinada a alteração pertinente dos DARF's junto à unidade da Receita Federal, caso confirmada a vinculação aos recebimentos de pessoas físicas, fls. 39 e 40. Constituiu representante legal Luiz Antônio da Costa, OAB/SC 15.287, e atendeu a exigência conforme consta dos documentos acostados às fls. 47 a 57, e anexo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189

constituído por folhas numeradas de 1 a 232. Nesse comunicado requereu a retificação da citada declaração para incluir os gastos inerentes ao exercício da profissão em valor de R\$ 16.385,00, devidamente escriturados no Livro Caixa apresentado, reconsideração do valor recolhido a título de carnê-leão em face dos DARF's retificados, e anulação do feito.

Submetido ao julgamento de primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte sendo mantida a glosa das despesas com instrução, afastada a dedução pleiteada por despesas essenciais ao exercício da profissão escrituradas em Livro Caixa, a inclusão de despesas no referido Livro Caixa após efetuado o lançamento, e, restaurado os valores recolhidos a título de carnê-leão. Esclareceu que solicitou o Livro Caixa para fins de verificar se as despesas indevidamente declaradas a título de instrução encontravam-se nele escrituradas e que constatou apenas parte delas naquele documento, mas sem os requisitos para a dedutibilidade. Alia a esse motivo a ausência de vinculação ao aprimoramento profissional do contribuinte para indeferir a dedução desses gastos. Quanto à inclusão dos demais gastos escriturados no Livro Caixa, entende que não foi apresentado junto com a Impugnação motivo para contrariar o disposto nos artigos 15 e 16, § 4.º, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. Complementa esclarecendo que o disposto no artigo 149, VIII, do CTN aplica-se ao lançamento no qual ainda não se tenha estabelecido o contencioso, ou seja antes da Impugnação. Decisão DRJ/FNS n.º 324, de 15 de março de 2001, fls. 60 a 66.

Ainda mediante representante legal já citado, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 71 e 72, onde solicita reconsideração para a dedução a título de Livro Caixa, em vista de que a ausência das despesas indevidamente declaradas como Instrução deveu-se ao fato de estarem incluídas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189

nessa rubrica. Reitera a disposição do artigo 149, VIII, do CTN, para esse fim. Ao final, solicita a retificação da declaração para incluir a totalidade das despesas escrituradas no Livro Caixa, em valor de R\$ 16.385,00, a anulação do feito, uma vez que entende ter o contribuinte cumprido com todas as suas obrigações tributárias no prazo legal, e conclui, pedindo a restituição do saldo de Imposto de Renda pago a maior em valor de R\$ 2.821,25, acrescido de juros e correção monetária.

Depósito para garantia de instância à fl. 73.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

Como citado no início do Relatório, a ação fiscal incidiu sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física e concluiu pelas infrações vinculadas à despesas de instrução e quanto ao Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, não comprovados pelo contribuinte.

No julgamento de primeira instância considerou-se comprovado o valor do Imposto de Renda recolhido sob o código 0924, a princípio incorreto e posteriormente corrigido pelo contribuinte junto à Receita Federal, para aquele vinculado à fatos geradores tributados sob a forma de carnê-leão.

Restou, portanto, a questão decorrente do lançamento relativa à glosa das despesas com instrução, mantida pela decisão de primeira instância. Esta não foi objeto do recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes pois em nenhum momento observa-se qualquer manifestação para contestar a base legal trazida aos autos por aquela autoridade.

O recurso solicita a retificação da referida Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para nela incluir as despesas inerentes e necessárias ao exercício da profissão, a título de Livro Caixa, bem assim, aquelas indevidamente declaradas como despesas de instrução, com base no artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189

A retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física é atividade regida pelo artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, nessa situação, vedada pela determinação contida no § 1.º, que inibe qualquer modificação após o lançamento ter sido notificado.

“§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Na mesma linha de raciocínio, Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 11.ª Ed. At. Misabel Abreu Machado Derzi, Forense, 2000, pág. 816.

## “2. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

O sujeito passivo pode retificar a declaração, ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento, ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio.

Ocorrendo esta última hipótese, só será admitido e acolhido se provar o erro, *antes de notificado o lançamento.* “

O artigo 149, VIII, trata da revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Analisando o referido dispositivo legal pela ótica das infrações motivadoras do lançamento verifica-se que não há qualquer aplicação ao caso. Como citado inicialmente, duas foram as infrações que geraram o lançamento – despesas com Instrução e Imposto de Renda carnê-leão – que não guardam relação com a dedução por Livro Caixa. Isto é, não cabe apreciar fato não conhecido ou não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001686/99-94

Acórdão nº. : 102-45.189

provado por ocasião do lançamento, se este não se reporta à infração decorrente de Livro Caixa.

Considerando o lançamento atinente à declaração de ajuste anual, como consta do Auto de Infração à fl. 4, também inoportuna a alegação de fato desconhecido ou não provado.

A dedução por despesas necessárias ao exercício da profissão não foi pleiteada na referida declaração, entregue em 30 de abril de 1997, fl. 30, nem objeto de pedido de retificação até a data do lançamento, efetuado em 9 de março de 1999, cerca de dois anos após o cumprimento dessa obrigação.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física constitui-se documento elaborado pelo contribuinte, mediante análise da sua atividade exercida durante o ano-calendário e dos documentos disponíveis, para apurar o saldo anual de Imposto de Renda. É expressão de sua vontade e elaborada com base em dados de seu conhecimento.

Os referidos dispêndios eram conhecidos do contribuinte pois por ele pagos e escriturados em Livro Caixa. A ausência desse dado na declaração não decorreu do procedimento fiscal, mas da própria vontade do contribuinte em não utilizar a referida dedução, situação invertida após a verificação fiscal solicitada pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Por esse motivo, não se trata de ato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, como previsto no artigo 149, VIII.

Outra solicitação constante do recurso é a transferência dos custos pleiteados como Despesas com Instrução para a dedução por gastos necessários ao exercício da profissão, escriturados em Livro Caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

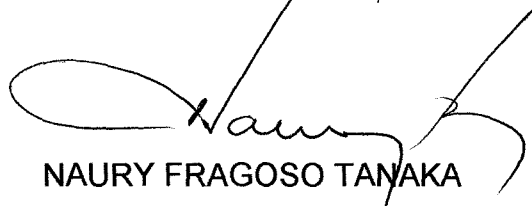
Processo nº. : 11516.001686/99-94  
Acórdão nº. : 102-45.189

Entendo impossível essa alteração, pois, como já muito bem explicitado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, constitui-se atribuição do julgador a apreciação do lançamento relativamente às matérias em litígio, mas vedado qualquer alteração para incluir novas infrações ou deduções não objeto de sua constituição, não constantes da impugnação, nem caracterizados como fatos ou direitos supervenientes.

Além dessas considerações quanto à retificação da Declaração de Ajuste Anual é conveniente deixar claro que o processo versa sobre o lançamento do Imposto de Renda e não há qualquer possibilidade de albergar esse pedido. Neste, decide-se a legalidade do lançamento e observa-se os requisitos de sua formação, enquanto a retificação pleiteada deve ser objeto de outro processo, com características, documentos e formalidades distintas, não incluídas no presente. Essa hipótese não se encontra vedada ao contribuinte, apenas utilizado o meio incorreto.

Isto posto, demonstrado não assistir razão às alegações constantes do recurso, voto no sentido de negar-lhe provimento integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA